HABEAS CORPUS Nº 508.437 - ES (2019/0126656-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	BRAZ RAFAEL RODRIGUES COGO
ADVOGADO	:	BRAZ RAFAEL RODRIGUES COGO - ES021307
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	LUCIANO MARCELINO MOREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO APROPRIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DOIS CRIMES. PLURALIDADE DE RÉUS (9), COM DEFENSORES DISTINTOS. NECESSIDADE DE OUVIDA DE 14 TESTEMUNHAS. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

4. Hipótese em que, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há aproximadamente 5 anos e 8 meses, o processo segue seu trâmite regular, uma vez considerada a complexidade da causa que envolve dois crimes de homicídio, um consumado e outro tentado, com nove réus com defensores distintos, bem como a necessidade de ouvida de 14 testemunhas.

5. Saliente-se, por oportuno, que o paciente foi pronunciado em 11/5/2017, o que atrai a incidência do verbete sumular n. 21 desta Corte Superior, que assim dispõe: "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

6. Registre-se, ainda, que não há se falar em superação do entendimento sumulado, uma vez que, em consulta à página eletrônica da Corte local, consta que em 24/5/2019 o juiz singular determinou a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Conselho Popular (Ação Penal n. 0015849-26.2013.8.08.0012). Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator